



VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035521-74.2018.8.19.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADAS: MONICA CRISTINA DE OLIVEIRA SEOANE E OUTRA

RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO SÓCIO ADMINISTRADOR, POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DECISÃO RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A UMA DAS SÓCIAS. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE.

1. A pretensão do Fisco em redirecionar a execução para os sócios administradores surge no momento em que ocorre a causa ensejadora do redirecionamento, sendo este o termo inicial da prescrição, de acordo com o princípio da *actio nata*. Julgados do STJ.
2. Portanto, em se tratando de redirecionamento da execução fiscal para o sócio em razão de dissolução irregular, constata-se que o prazo prescricional em relação aos sócios inicia-se na data da dissolução irregular da sociedade.
3. No caso concreto, verifica-se que em 21/03/2006 o oficial de Justiça certificou que encontrou o imóvel fechado e não localizou o executado, cujo paradeiro era desconhecido, sendo este o termo inicial do prazo prescricional relativo ao redirecionamento da execução em face dos sócios. Inteligência do enunciado nº 435 da súmula do STJ.
4. O agravante observou o prazo prescricional para o pedido de redirecionamento da execução fiscal. Entretanto, apesar do Juízo de primeiro grau ter deferido a inclusão das sócias no polo passivo e determinado a sua citação na decisão proferida em 19/05/2008, observa-se que o mandado de citação da sócia Monica Cristina de Oliveira Seoane foi expedido apenas em 21/10/2015.
5. A digitação e expedição dos mandados de citação nas execuções fiscais, ajuizadas pelo Estado do Rio de Janeiro, em caso de redirecionamento, devem ser promovidas pelo Judiciário.
6. Não se vislumbra abandono ou desídia do exequente no caso concreto, porquanto a Fazenda Pública vem promovendo os atos



necessários para a localização da sociedade empresária executada e de suas sócias. Incidência do enunciado nº 106, da súmula do STJ.

7. Reforma da decisão agravada, para afastar a prescrição do crédito tributário em relação à sócia Monica Cristina de Oliveira Seoane, devendo a execução prosseguir com relação à executada.

8. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste agravo de instrumento nº **0035521-74.2018.8.19.0000**, em que figura como agravante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e como agravadas **MONICA CRISTINA DE OLIVEIRA SEOANE E OUTRA**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em face da decisão proferida pelo Juízo da Central de Dívida Ativa de Volta Redonda, que acolheu a exceção de pré-executividade oferecida por **MÔNICA CRISTINA DE OLIVEIRA**, nos autos da execução fiscal nº 0001644-62.2006.8.19.0066, nos seguintes termos:

MONICA CRISTINA DE OLIVEIRA SEOANE ajuizou o incidente alegando ilegitimidade passiva ad causam e prescrição do crédito, conforme petição de fls.76/83. O Excepto sustentou que a dissolução irregular da empresa permite que seja a execução redirecionada ao sócio administrador, que à época dos fatos era a Excipiente. Afirmou inexistir prescrição. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porque o Superior Tribunal de Justiça segue entendimento de que o redirecionamento é possível na dissolução irregular da sociedade empresarial. Neste sentido, segue parte de ementa proferida no RESP nº 1096444, processo nº 200802176717, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, em 30/03/2009, que, embora diga respeito à hipótese de responsabilidade de sócio, nos termos do artigo 135 do CTN, apresenta fundamento de decidir que pode ser aplicável a qualquer outra hipótese de responsabilidade tributária: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO**



*FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ÔNUS DA PROVA. DISTINÇÕES. 1. Na imputação de responsabilidade do sócio pelas dívidas tributárias da sociedade, cumpre distinguir a relação de direito material da relação processual. As hipóteses de responsabilidade do sócio são disciplinadas pelo direito material, sendo firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, sob esse aspecto, a dissolução irregular da sociedade acarreta essa responsabilidade, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (v.g.: EResp 174.532, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 18.06.01; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08; EResp 716.412, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 22.09.08). 2. Sob o aspecto processual, mesmo não constando o nome do responsável tributário na certidão de dívida ativa, é possível, mesmo assim, sua indicação como legitimado passivo na execução (CPC, art. 568, V), cabendo à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das hipóteses da responsabilidade subsidiária previstas no direito material. A prova definitiva dos fatos que configuram essa responsabilidade será promovida no âmbito dos embargos à execução (REsp 900.371, 1ª Turma, DJ 02.06.08; REsp 977.082, 2ª Turma, DJ de 30.05.08), observados os critérios próprios de distribuição do ônus probatório (REsp 702.232, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.05). [.] Juliana Furtado Costa Araujo. Recurso especial improvido. Não há dúvidas de que o redirecionamento do feito executivo fiscal é juridicamente possível no caso concreto, porque a Excepta era a administradora da empresa à época da constituição do crédito tributário. Contudo, sigo o entendimento de que o redirecionamento deve ser realizado dentro do prazo de que dispõe a fazenda pública para cobrar seus créditos tributários. Nos termos do artigo 174 do CTN, tal prazo é quinquenal e seu cômputo é iniciado a partir da constituição definitiva do crédito tributário, sendo possível sua interrupção nas hipóteses descritas no seu parágrafo único. Referido dispositivo assim prescreve: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. **Assim, em relação à prescrição, com razão o excipiente, pois o prazo prescricional é único, mas como a citação da empresa irregularmente dissolvida não foi realizada e a execução ajuizada em 15/02/2006, a citação da Excepta somente aconteceu em 09/11/2015, ou seja, entre a distribuição a execução fiscal e a citação da sócia administradora da empresa decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos.***

Diante do acima exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e reconheço a prescrição do crédito tributário, em relação à sócia MONICA CRISTINA DE OLIVEIRA SEOANE. Sem custas e sem honorários, tendo em vista posicionamento pacífico do STJ do não cabimento de tal verba nos casos de exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes da presente decisão. ADVIRTO as partes que a interposição de Embargos de Declaração para rediscutir o mérito da presente decisão configura litigância de má-fé. P.R.I.



Em suas razões, sustenta o agravante que não está configurada inércia do exequente capaz de ensejar a prescrição reconhecida pelo magistrado de primeiro grau. Alega que não deixou de impulsionar o feito, mantendo-se diligente em localizar o devedor e obter a satisfação do seu crédito. Salaria que requereu o redirecionamento da execução na primeira oportunidade após o conhecimento da dissolução irregular da sociedade executada.

Requer, além da atribuição do efeito suspensivo, a reforma da decisão agravada, determinando-se o prosseguimento do feito com relação ao sócio incluído pelo exequente no polo passivo da ação.

Decisão indeferindo efeito suspensivo ao recurso no indexador 14.

A agravada apresentou contrarrazões no indexador 23, pugnando pelo desprovimento do recurso

É o breve relatório.

A matéria controvertida objeto do recurso consiste em analisar a ocorrência da prescrição com relação ao redirecionamento da execução fiscal para a agravada, sócia da executada à época da ocorrência do fato gerador do tributo.

De plano, cumpre esclarecer que a questão relativa à prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, foi afetada a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, no REsp. 1.201.993/SP. Oportuno transcrever o tema estabelecido pelo STJ:

Tema 444

Questiona a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica.

Todavia, considerando que no caso em análise não houve a citação da pessoa jurídica executada, incabível a suspensão do julgamento deste recurso.

Prosseguindo, depreende-se dos autos que o Estado do Rio de Janeiro ajuizou execução fiscal em face de Baruk de Volta Redonda Ltda, no ano de 2006, objetivando a cobrança de débitos relativos ao ICMS, decorrentes da interrupção de parcelamento administrativo, ocorrido no ano de 2005.





Após a expedição do respectivo mandado de citação, o oficial de justiça certificou, em 21/03/2006, que encontrou o imóvel fechado e não localizou o executado, cujo paradeiro era desconhecido (fl.18 – indexador 10 do anexo 01).

Em razão deste fato, nos dias 04/08/2006 e 16/04/2007, a Procuradoria do Estado requereu a expedição de ofícios à Receita Federal e à JUCERJA, a fim de verificar o endereço do demandado.

Assim, em 28/02/2008, devido à dissolução irregular da sociedade, o exequente pleiteou a inclusão das sócias, Sra. Mônica e Sra. Vilma, no polo passivo da execução fiscal (fls.37/39 – indexador 30 do anexo 01).

Conforme se verifica da decisão de fl.40 (indexador 30 – anexo 02), o pedido foi deferido pelo magistrado de primeiro grau em 19/05/2008 e, em maio de 2009, foi expedido pelo Cartório o mandado de citação, apenas com relação à Sra. Vilma Lima da Silva (fl. 42, indexador 30 do anexo 01).

Posteriormente, no dia 19/01/2010, o exequente requereu a desistência da execução com relação à referida sócia, e pleiteou a expedição de ofício para a Receita Federal, a fim de obter as três últimas declarações do imposto de renda da executada, Baruk de Volta Redonda (fl.70 – indexador 62 do anexo 01).

Em 24/03/2014, a Fazenda Pública peticionou, informando o novo endereço da segunda sócia, Sra. Mônica (fl.94 – indexador 92 do anexo 01), assim:

1. O Estado requer a citação da executada Monica Cristina no seguinte endereço: Rua Antônio Curique, n° 272, Ap 1, Bairro São João, Volta Redonda/RJ, CEP 27253-230;
2. Ademais, em razão dos documentos de fls. 52/89, nota-se claramente que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, pugnando o Estado pela sua citação por edital.

Volta Redonda, 24 de março de 2014.

Natália Faria de Souza
Procuradora do Estado do Rio de Janeiro



O mandado de citação, por sua vez, foi assinado pelo Responsável do Expediente em 14/10/2015, tendo sido cumprido em 09/11/2015 (fls.75/76 – indexador 92 do anexo 01).

Nesse ponto, importante ressaltar que a pretensão do Fisco com relação ao redirecionamento da execução em face dos sócios administradores surge no momento em que ocorre a causa ensejadora do redirecionamento, sendo este o termo inicial da prescrição, de acordo com o princípio da *actio nata*.

Esse é o entendimento esposado nos seguintes precedentes do STJ, do TJRJ e do TJSP:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. QUESTÕES JURÍDICAS DISTINTAS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC PELO TRIBUNAL A QUO. JUÍZO DE PREJUDICIALIDADE. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. (...) 11. **O STJ já se pronunciou no sentido de que a pretensão de redirecionamento surge no momento em que se constata indícios da dissolução irregular (AgRg no REsp 1.196.377/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27.10.2010; AgRg no REsp 1.100.907/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.9.2009; AgRg no Ag 1.395.471/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.9.2011).** (...) 14. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 81.267/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 22/05/2012)*

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO GERENTE. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CERTIFICAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR E A CITAÇÃO DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. 1. Caso em que se discute o termo inicial da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, se a citação da pessoa jurídica ou a data da prática do ato que enseja a inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, mesma tese examinada no REsp 1.201.993/SP, submetido ao julgamento no rito do art. 543-C do CPC. 2. No caso concreto, não há falar em suspensão do feito em razão do referido recurso repetitivo, pois a prescrição está configurada, seja contada da data da citação da pessoa jurídica (21/2/2000), seja contada da data da certificação da sua dissolução irregular (11/03/2004). Precedente: AgRg no AREsp 5.658/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/09/2011. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 396.979 – SP - RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES – Data de julgamento: 18/12/2014)

EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CAUSA DO REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE



TRANSCURSO DO QUINQUENIO LEGAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR VERIFICADA. EMPRESA INATIVA. DILIGÊNCIA NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. Prescrição. O entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para redirecionamento da execução aos sócios é a citação da sociedade devedora, apenas é aplicável quando a causa ensejadora do redirecionamento ocorre antes da citação da sociedade. Se a causa do redirecionamento acontecer depois da citação da sociedade, somente a partir dessa causa começará o transcurso do prazo prescricional. Ora, se na época da citação da sociedade não havia causa de redirecionamento, sequer existia **pretensão da Fazenda contra os sócios, que é gerada quando verificada a dissolução irregular, passando a transcorrer o prazo prescricional.** In casu, a diligência negativa do Oficial de Justiça certificando que a sociedade devedora não se encontra no endereço da sua sede ocorreu em 2011. Desse modo, como a inclusão dos sócios aconteceu no ano de 2013, não se verifica a prescrição. Redirecionamento. Somente poderá ser atribuída responsabilidade aos sócios das sociedades que possuam débitos tributários, quando aqueles agirem com excesso de poderes ou infringindo a lei, contrato ou estatuto social, na forma do art. 135, do CTN. **restou pacificado na jurisprudência o entendimento de que a simples não localização da sociedade no endereço cadastrado nos órgãos oficiais e informado no estatuto social constitui a dissolução irregular da sociedade, autorizando o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes, ex vi enunciado de súmula nº. 435 do STJ.** A condição de inatividade da sociedade somada à diligência negativa do Oficial de Justiça comprova que a empresa deixou de funcionar no local, presumindo-se a dissolução irregular e, por conseguinte, resta válido o redirecionamento da execução. Recurso desprovido.
(ACÓRDÃO - 0000192-98.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RENATA MACHADO COTTA - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - Data de julgamento: 25/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que, em execução fiscal, indeferiu requerimento de inclusão do sócio administrador da executada no polo passivo, ao argumento de prescrição. Alega o agravante que apenas tomou conhecimento da efetiva dissolução irregular em 16/08/2017, não tendo transcorrido o prazo prescricional quinquenal. 2. Sociedade executada com baixa de inscrição no CNPJ datada de 29/12/2009. Informação pública, que consta, inclusive, do sítio eletrônico da Receita Federal. **Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a pretensão de redirecionamento surge quando constatados indícios da dissolução irregular,** que teriam como termo inicial, na hipótese, aquela data. Requerimento de inclusão do sócio no polo passivo que apenas ocorreu em 28/09/2017. Prescrição quinquenal caracteriza. **3. Desnecessidade de suspensão do presente feito em razão do REsp. nº 1.201.993/SP (recurso repetitivo),** que não se amolda aos parâmetros daquele recurso. Manutenção do decisum agravado. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(ACÓRDÃO - 0002820-60.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - Data de julgamento: 20/02/2018)

*Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Alegação de prescrição intercorrente - **Quinquênio prescricional que deve ser contado a partir do momento em que surge a pretensão fazendária para o redirecionamento da Execução contra os sócios da empresa devedora, e não a partir da citação da pessoa jurídica** – Encerramento irregular da executada que foi constatado pelo Oficial de Justiça em 11 de janeiro de 2007 e pedido de redirecionamento efetuado apenas em 4 de julho de 2013, quando já transcorrido mais de cinco anos entre a constatação nos autos da dissolução irregular da empresa e o pedido de inclusão dos sócios – Condenação da excepta Fazenda Estadual em honorários advocatícios – Possibilidade – Princípios da causalidade e da sucumbência - Fixação em R\$ 800,00 que se mostra razoável (§§ 2º e 8º do art. 85 do CPC de 2015) – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal - Decisão reformada – Preliminar de não conhecimento rejeitada - Recurso provido.*
(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Agravo de Instrumento: 2096404-55.2018.8.26.0000 - Relator(a): Maria Laura Tavares - Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 08/08/2018)

*Ementa: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – Inocorrência – Parcelamento administrativo da dívida – Interrupção da prescrição, recomeçando a fluir o prazo com o descumprimento do acordo (art. 174, par. único, inc. IV, do CTN) – Não transcurso de prazo prescricional de cinco anos entre o descumprimento do acordo e a citação válida da empresa – Inteligência do art. 174, caput e inc. I, do CTN, na redação anterior à LC 118/2005, tendo em vista que a execução foi ajuizada em 2002 – Prescrição afastada. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – **Inclusão dos sócios no polo passivo da execução – Redirecionamento – Dissolução irregular da sociedade constatada pelo oficial de justiça – Quinquênio prescricional contado a partir do momento em que surge a pretensão fazendária para o redirecionamento da execução contra os sócios, e não a partir da citação da empresa – Princípio da actio nata** – Precedentes – Não transcurso de cinco anos entre a constatação da dissolução e o pedido de inclusão dos sócios – Desídia da exequente não configurada – Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ – Prescrição intercorrente afastada – Sentença mantida – Recurso improvido.*
(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Agravo de instrumento: 2031721-09.2018.8.26.0000 - Relator(a): Maurício Fiorito - Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 29/05/2018)

Ressalte-se que a mera não localização da sociedade no endereço cadastrado nos órgãos oficiais gera a presunção de dissolução irregular, autorizando o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos do enunciado nº 435 da súmula do STJ, *in verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.



Portanto, em se tratando de redirecionamento da execução fiscal para o sócio em razão de dissolução irregular, constata-se que o prazo prescricional em relação aos sócios inicia-se na data da dissolução irregular da sociedade.

No caso concreto, verifica-se que em 21/03/2006 o oficial de Justiça certificou que encontrou o imóvel fechado e não localizou a sociedade empresária executada, cujo paradeiro era desconhecido (fl.18 – indexador 10 do anexo 01). Assim, esse é o termo inicial do prazo prescricional relativo ao redirecionamento da execução em face dos sócios.

Desse modo, considerando que no ano de 2008 o agravante formulou o pedido de redirecionamento da execução fiscal para as sócias, forçoso reconhecer que foi observado o prazo prescricional (fls. 37/39, indexador 30).

Entretanto, apesar do Juízo de primeiro grau ter deferido a inclusão das sócias no polo passivo e determinado a sua citação na decisão proferida em 19/05/2008, observa-se que o mandado de citação da sócia Monica Cristina de Oliveira Seoane foi expedido apenas em 21/10/2015, de acordo com a certidão cartorária de fl. 98 (indexador 92).

Assim, a citação da agravada ocorreu apenas em 09/11/2015 (fls.75/76 – indexador 92 do anexo 01), nove anos após a dissolução irregular da executada, e mais de sete anos após o despacho que determinou a citação.

No entanto, a digitação e expedição dos mandados de citação nas execuções fiscais, ajuizadas pelo Estado do Rio de Janeiro, em caso de redirecionamento, devem ser promovidas pelo Judiciário.

Registre-se, por oportuno, que não se vislumbra abandono ou desídia do exequente no caso concreto, porquanto a Fazenda Pública vem promovendo os atos necessários para a localização da sociedade empresária executada e de suas sócias.

Diante do exposto, considerando que a demora na citação da executada não pode ser atribuída exclusivamente ao exequente, incide no caso em análise o entendimento contido no enunciado nº 106 do STJ, segundo o qual:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.





Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE GOYTACAZES ALUSIVA AOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 1997 A 2001. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO RECORRENTE. COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE PRESCREVE EM 05 (CINCO) ANOS A CONTAR DA SUA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA (ARTIGO 174, CAPUT DO CTN). SÚMULA 397 STJ. DESPACHO CITATÓRIO EM 28/11/2003, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005, (09/06/2005) QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESCRIÇÃO NAS EXECUÇÕES FISCAIS QUE SE INTERROMPE COM A CITAÇÃO DO EXECUTADO, POR FORÇA DO DIREITO INTERTEMPORAL. **DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO QUE DEVE SER EXCLUSIVAMENTE IMPUTADA AO PODER JUDICIÁRIO NO CASO CONCRETO, POR NÃO HAVER PROVA DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE CITAÇÃO, NEM DE SUA ENTREGA, CUMPRIMENTO OU DEVOLUÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CARTORÁRIA ACERCA DE PENDÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO. CUMPRIMENTO DO DESPACHO LIMINAR POSITIVO QUE, EM REGRA, INDEPENDE DE IMPULSO DA PARTE. INCIDÊNCIA DO VERBETE 106 DA SÚMULA DO STJ (TEMA REPETITIVO Nº179).** RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA CASSAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.*

(0001284-94.2003.8.19.0014 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - Data de julgamento: 05/04/2017)

*EMENTA. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MAGÉ. IPTU. EXERCÍCIOS DE 2005, 2006, 2007 E 2008. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM 2009. DEMORA DO CARTÓRIO DA DÍVIDA ATIVA EM EXPEDIR O MANDADO DE CITAÇÃO, O QUE SOMENTE OCORREU NO ANO DE 2013. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. EXECUÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE OCORRE COM O MERO DESPACHO ORDINATÓRIO DE CITAÇÃO. **CULPA EXCLUSIVA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA EVIDENCIADA PELA MOROSIDADE EM EXPEDIR O MANDADO CITATÓRIO. INÉRCIA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUE SE IMPÕE.** RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.*

(0016243-15.2009.8.19.0029 – APELAÇÃO - MARIO GUIMARÃES NETO - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - Data de julgamento: 12/06/2018)

*APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. ISS. Exercícios de 1989 a 1991. Execução ajuizada em 1992. Prescrição reconhecida de ofício. **Execução fiscal ajuizada dentro***





do prazo prescricional quinquenal. Inexistência de mandado citatório. Teor da Súmula 106 do STJ. Expedição do mandado que é ato exclusivo do Poder Judiciário. Inércia que não pode ser atribuída ao exequente. Reforma da sentença extintiva determinando seja dado prosseguimento à execução. PROVIMENTO DO RECURSO nos termos do artigo 932, V, "a", do NCPC.
(0132171-94.1992.8.19.0001 – APELAÇÃO - PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL - Data de julgamento: 07/06/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE NITERÓI. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS RELATIVAS AOS ANOS DE 2005 A 2007, EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APELO DO MUNICÍPIO. INCONFORMISMO EM RELAÇÃO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, COM A REDAÇÃO TRAZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. DESPACHO CITATÓRIO SUSPENDENDO O PRAZO PRESCRIONAL. OS PROCESSOS PERMANECERAM PARALISADOS NA SERVENTIA DESDE O AJUIZAMENTO DAS AÇÕES, ATÉ 13/11/2014, QUANDO DO INGRESSO ESPONTÂNEO DA EXECUTADA. **NÃO SE AFIGURA JUSTO IMPUTAR AO CREDOR A FALTA DE ANDAMENTO REGULAR DO PROCESSO POR FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CONSIDERANDO QUE A EXPEDIÇÃO DO MANDADO CITATÓRIO É ATO QUE COMPETE AO PODER JUDICIÁRIO.** AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA SERVENTIA JUDICIAL ATESTANDO A PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR PRAZO SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEI, COM A DEVIDA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUE SE AFASTA PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.
(0032293-08.2006.8.19.0002 – APELAÇÃO - FABIO DUTRA - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - Data de julgamento: 31/10/2017)

Por tais razões e fundamentos, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a decisão agravada, e afastar a prescrição do crédito tributário em relação à sócia Monica Cristina de Oliveira Seoane, devendo a execução prosseguir com relação à executada.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **SÉRGIO SEABRA VARELLA**
Relator